



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 491-77.2012.6.21.0071**

**Procedência:** GLORINHA - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/ REVISTA/ TABLOIDE – VEREADOR – RETIRADA DE MATERIAL E PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**Recorrentes:** UBIRATAN DIAS DA SILVA

COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB)

**Recorrida:** COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA (PMDB – PP – DEM – PSD – PSB)

**Relator(a):** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40 DA LEI N. 9.504/97. *Preliminares:* 1. Trata-se de irresignação intempestiva, pois interposta fora do prazo de 24 horas estabelecido pelo art. 33 da Res. TSE 23.367/2011. 2. Não se configura cerceamento de defesa pela ausência de análise de um dos pontos da tese defensiva, dado o princípio do livre convencimento do magistrado diante dos fatos. 2. O outorgante da procuração juntada à representação constitui-se também representante da coligação recorrida, afastando a tese recursal de ausência de outorga de poderes. *Mérito:* 1. Descabe a alegação de falta de prova a respeito da natureza da instituição bancária, uma vez que é fato notório e contemplado pela legislação ser o Banco Banrisul uma sociedade anônima com participação majoritária do Estado. 2. Inafastável a responsabilidade dos recorrentes quanto à divulgação da propaganda irregular, pois mesmo com a suspensão desta, o eleitorado teve acesso às divulgações, configurando violação ao disposto no artigo 40 da Lei das Eleições. **Parecer pelo não conhecimento por intempestividade e, caso superada a questão, pelo desprovimento do recurso.****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/5

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto conjuntamente por UBIRATAN DIAS DA SILVA e a COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO contra sentença (fls. 33/35) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA, proibindo que os recorrentes permaneçam divulgando propaganda eleitoral que veicule a imagem do grupo de Bancos Banrisul à candidatura de UBIRATAN DIAS DA SILVA.

Os recorrentes (fls. 38/48) alegam, em preliminar, que o procurador subscrevente da peça de representação não possui mandato para ajuizar ações em nome da recorrida. Sustentam ter havido omissão do magistrado em relação à apreciação de uma tese defensiva. Afirmam que foi presumida a natureza de sociedade de economia mista do Banco Banrisul Serviços Ltda, sem a juntada de provas e da legislação pertinente. Entendem que com a cessação da propaganda irregular a responsabilidade atribuída aos representados deve ser afastada.

Com contrarrazões (fls. 54/58), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os recorrentes foram intimados em 27/09/2012 (fl. 36), vindo a interpor o presente recurso em 30/09/2012 (fl. 38). **Portanto, é intempestiva a irresignação**, posto que não observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Por cautela, passa-se à análise das preliminares suscitadas e do mérito recursal, no qual não assiste razão aos recorrentes.

Em sede prefacial foi suscitada a ausência de procuração da coligação recorrida ao advogado que subscreveu a peça inicial. Porém, conforme se constata na procuração juntada à

---

<sup>1</sup> Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/5

fl. 05, o outorgante é também representante da COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA, afastando a alegação dos recorrentes.

Também em preliminar foi alegada a omissão do juízo por não ter apreciado todas as teses defensivas, especialmente a que se refere à responsabilização do candidato.

Entretanto, é assente que o magistrado não é obrigado a enfrentar todas as teses defensivas, podendo restringir sua análise aos fatos para proferir a decisão embasando-se na legislação vigente. A respeito do livre convencimento do juiz ao proferir sua decisão, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

É também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. (...). NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. **PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**. PROVIMENTO NEGADO. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. (...). 4. **O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado**. 5. Diante da mera reprodução das razões deduzidas na inicial, amplamente discutidas na decisão agravada, é de se negar provimento ao recurso interposto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Representação nº 321796, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 30/11/2010)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/5

Quanto à alegação de violação do devido processo legal, por ausência de análise sobre a responsabilidade criminal de um dos recorrentes, é de ser afastada. Isso porque os fatos que dão origem a essa questão (fl. 02/03) são diversos dos relacionados à propaganda eleitoral irregular e para tanto são analisados em outro feito, conforme referido na sentença.

Sobre o mérito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.504/1997, é vedada, na propaganda eleitoral, a utilização de símbolos associados àqueles empregados pelo Governo, ou por seus órgãos, por empresas públicas ou, ainda, por sociedades de economia mista. Diz a Lei das Eleições:

*Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (original sem grifos)*

No caso em comento, restou evidenciada a associação da imagem do Banco Banrisul à propaganda eleitoral de um dos recorrentes (conforme fl. 12v e encartes anexados à fl. 15). Junto à propaganda do candidato a vereador “Bira” (UBIRATAN DIAS DA SILVA), em jornal do Município e em um folheto particular, vê-se a gravura de um cartão com o texto “Vale Alimentação” e o símbolo institucional do Banco mencionado. Cabe citar o relato do caso em sentença (fl. 33):

*“Referiu, ainda, que o representado publicou no Jornal de Glorinha dos dias 21.07.2012 e 02.08.2012, propaganda eleitoral irregular, pois utilizou imagem associada ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que usou o símbolo do Banrisul no Cartão Vale Alimentação Refeisol.”.*

E para tentar afastar o entendimento de incursão nas vedações do art. 40 da LE, os recorrentes argumentam que foi apenas presumida a natureza de instituição de economia mista do Banco Banrisul Serviços Ltda. Todavia é fato notório que o Banco em questão trata-se de empresa de economia mista com participação majoritária do Estado em seu capital social, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual 6.223/71:

*“Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a ceder o direito de preferência do Estado, na subscrição de ações correspondentes a futuros aumentos de capital do Banco do Estado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/5

*do Rio Grande do Sul, Sociedade Anônima.*

***Parágrafo único - A participação do Estado no capital do Banco em hipótese alguma poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do total de ações com direito a voto. (...)” (original sem grifos)***

E sobre a isenção de responsabilidade dos recorrentes por terem cessado a divulgação da publicidade irregular, não cabe no caso. Isso porque mesmo com a interrupção da veiculação, o eleitorado entrou em contato com o teor da propaganda através do jornal local e dos informativos distribuídos. Assim, é de responsabilidade dos recorrentes a divulgação, mesmo que posteriormente suspensa, da publicidade em desconformidade com a lei, pois expuseram os cidadãos a formato proibido de propaganda.

Assim, mostrou-se proporcional a decisão do juízo, pela proibição do uso do logotipo do Banco Banrisul em propaganda eleitoral, por tratar-se de empresa de economia mista ligada à administração estatal, a fim de não infringir as sanções dispostas no art. 40 da Lei n.º 9.504/1997.

Restou, portanto, caracterizada a veiculação de propaganda política de modo irregular, devendo ser integralmente mantida a bem lançada sentença que ordenou aos recorrentes absterem-se do uso do símbolo institucional em suas propagandas eleitorais.

### **III - CONCLUSÃO**

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não conhecimento do recurso, por tratar-se de irresignação intempestiva e, na análise do mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 22 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral